DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6979/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15320/2013
PROTOCOLO	: 1443664
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO/CARGO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 308, DE 2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2013
FORNECERDOR	: JOSÉ APARECIDO CAMPOS - ME
VALOR	: R$ 87.223,80
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos em julgamento trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 308/2013, celebrado entre a Administração Municipal de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos – ME, tendo por objeto a aquisição de peças originais com garantia para serem utilizadas na manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal (peça n. 19, fls. 254-285).

Examina-se, nesta fase da instrução processual, a regularidade, ou não, do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), por meio da Análise n. 8774/2016 (peça n. 37, fls. 510-514), concluiu pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira da contratação, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, em manifestação obrigatória, a Procuradoria de Contas (PRC) opinou da seguinte maneira (peça n. 38, fl. 516):

> " *(...) pela* ***regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira*** *do contrato em apreço,* ***nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.***
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma* ***intempestiva,*** *circunstância esta que desafia a imposição de* ***multa*** *ao responsável (...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Verificando as peças processuais, constato que os documentos relativos à celebração do Primeiro Termo Aditivo estão de acordo com as regras dos instrumentos da legislação vigente e que houve a efetiva comprovação da despesa, demonstrada a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 308/2013 (CT)	R$ 87.223,80
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 135.698,88
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ (64.904,73)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R$ **70.794,15**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 70.794,15**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 70.794,15**

Observo, no entanto, que assiste razão aos apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e ao parecer do Procurador de Contas, quanto à intempestividade da remessa da cópia do Primeiro Termo Aditivo, de 2013, ao referido Contrato, que foi publicado em 28 de janeiro de 2014 e encaminhado a este Tribunal em 27/02/2014 (peça n. 24, fls. 295 e 303), descumprindo a regra inserida no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea **a**, da Instrução normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época).

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Primeiro Termo Aditivo, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 308, de 2013, celebrado entre o a Administração Municipal de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos – ME;

b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 308, de 2013 (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS ao senhor **ÉDER UILSON FRANÇA DE LIMA**, CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 308, de 2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB